



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 04/11/2025 22:33:47.787 - Mesa

PL n.5664/2025

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço em operações de combate ao crime organizado, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada aos filhos menores de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais que venham a falecer em decorrência de ato de serviço em operações de combate ao crime organizado ou em razão dele.

Art. 2º São beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira que comprovem dependência econômica do servidor falecido;

II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam regularmente matriculados em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III – os ascendentes economicamente dependentes do policial falecido, na ausência dos beneficiários previstos nos incisos anteriores.

Art. 3º A pensão especial:

I – será concedida independentemente de carência ou contribuição previdenciária adicional;

II – não se acumula com outra pensão especial da mesma natureza;

III – corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração integral percebida pelo policial falecido na data do óbito, reajustada conforme os índices aplicáveis aos servidores da respectiva categoria, independentemente do tempo de efetivo serviço prestado.

CD252433473200\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 4º O pagamento da pensão especial será custeado com recursos do orçamento da União e, no caso das forças estaduais, dos orçamentos dos respectivos Estados e do Distrito Federal, podendo haver repasse federal complementar, nos termos de regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/11/2025 22:33:47.787 - Mesa

PL n.5664/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade instituir pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais falecidos no cumprimento do dever, durante operações de combate ao crime organizado, reconhecendo a natureza de risco permanente de suas funções e assegurando proteção integral aos filhos menores e familiares. A proposição busca corrigir uma lacuna de amparo estatal, garantindo compensação financeira proporcional à gravidade da atividade desempenhada e ao sacrifício imposto àqueles que tombam em defesa da sociedade.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou em 2023 um total de 138 policiais mortos em serviço ou em razão da função, sendo 89 policiais militares, 27 civis e 22 federais e rodoviários federais. A maior parte dos óbitos ocorreu em operações de repressão ao tráfico e ao crime organizado. O mesmo levantamento aponta que mais de 70% dos agentes mortos deixam filhos menores de idade, frequentemente sem acesso rápido a benefícios previdenciários ou indenizações adequadas.

O Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), confirma que a taxa de letalidade entre profissionais de segurança pública é três vezes superior à média nacional, com incidência crescente nas regiões metropolitanas e em áreas de facções criminosas. Tais dados reforçam que o combate ao crime organizado expõe os policiais a riscos extremos e contínuos, muitas vezes superiores aos enfrentados por militares em missões de paz internacionais.

Apesar do evidente risco e relevância social, a legislação federal atual (Lei nº 3.765/1960 e Lei nº 13.954/2019) assegura tratamento previdenciário desigual entre as forças de segurança estaduais e federais, e não contempla pensão especial ou indenização específica para casos de morte em operações de alto risco. As famílias dessas vítimas, por vezes, enfrentam longos processos administrativos e judiciais, o que agrava o sofrimento e a vulnerabilidade socioeconômica.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 3º, I, 5º, caput, e 144, estabelece a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

pública como fundamentos da República. Dessa forma, é dever do Estado amparar os dependentes daqueles que perderam a vida no exercício da proteção coletiva, reconhecendo o caráter essencial e sacrificial da função policial. A ausência de um benefício compensatório representa uma falha estrutural na política de valorização das forças de segurança e um desrespeito ao princípio da isonomia.

A pensão especial e a indenização previstas nesta proposição possuem natureza indenizatória e não contributiva, de modo a não se confundir com benefícios previdenciários tradicionais. O objetivo é oferecer um amparo imediato às famílias, assegurando a subsistência e o desenvolvimento dos filhos menores até atingirem a maioridade civil ou concluírem o ensino superior. Essa compensação expressa o reconhecimento público e institucional de que quem dá a vida pela sociedade merece ter sua família protegida pelo Estado.

Além de prestar justa reparação, a medida contribui para o fortalecimento moral das corporações e o incentivo ao compromisso ético dos profissionais da segurança pública. A aprovação desta lei reafirma o respeito à memória dos que tombaram e consolida um pacto de lealdade entre o Estado e aqueles que o defendem em sua forma mais extrema: o combate direto ao crime organizado.

Assim, este Projeto de Lei é robusto, técnico e constitucionalmente seguro, pois traduz em norma legal o princípio da valorização das forças de segurança e da solidariedade nacional, garantindo justiça e dignidade às famílias dos heróis que perderam a vida no cumprimento do dever.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/11/2025 22:33:47.787 - Mesa

PL n.5664/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252433473200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 5 2 4 3 3 3 4 7 3 2 0 0 \*